



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720417/2010-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.779 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Cabível a homologação da compensação se o direito creditório declarado existir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta na Resolução CARF nº 3401-000.493, de 26/06/2012, que converteu o julgamento em diligência para que a unidade

de origem aguardasse o julgamento do Processo nº 10830.014190/2010-11, que trata do recolhimento do IPI a menor , cuja apuração se deu mediante a reconstituição da escrita fiscal, a qual resultou em saldo credor a menor do aquele originalmente constante do Livro Registro de Apuração do IPI:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (saldo credor apurado conforme o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e IN SRF nº 33 de 1999), relativo ao 3º trimestre de 2009, no valor de R\$ 8.028.683,86, o qual foi formulado mediante a entrega de PER/Dcomp em 25/11/2009, ao qual foram vinculadas declarações de compensação de débitos mediante a entrega de Dcomp em datas posteriores e em montante equivalente ao crédito postulado.

A DRF em Campinas SP, todavia, acolhendo parecer emitido pelo seu Serviço de Fiscalização, reconheceu apenas de forma parcial o montante do crédito pleiteado, de sorte que não homologou todas as compensações declaradas.

Na Informação Fiscal em que baseado o Despacho Decisório da DRF, observa-se que a glosa parcial decorreu da constatação de “falta de lançamento do IPI”, o que, por sua vez, teria se originado no “uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome do contribuinte, identificando esses produtos/modelos”.(sic)

Esclarece ainda a autoridade fiscal na sua informação que esse IPI recolhido a menor fora objeto de lançamento de ofício por meio de auto de infração autuado em outro processo administrativo, qual seja, o de nº 10830.014190/201011, cuja apuração se dera mediante a reconstituição da escrita fiscal, a qual resultou em saldo credor a menor do aquele originalmente constante do Livro Registro de Apuração do IPI.

Assim, o crédito reconhecido montou a R\$ 7.061.705,50 e foi esse o limite utilizado para a homologação das compensações declaradas, de sorte que os débitos exsurgidos foram objeto de cartas de cobrança.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, preliminarmente, pediu a unificação do presente processo àquele em que autuado o mencionado lançamento de ofício do IPI, sob o argumento de que, ocorrendo o cancelamento do auto de infração, a reconstituição de seu saldo credor e que implicou na glosa ora em discussão também deixaria de existir. Para tanto, invocou a aplicação da regra contida no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso II do art. 1º da Portaria Receita Federal do Brasil nº 666, de 2008. Ad argumentandum, pediu, alternativamente, que se sobrerestasse o julgamento do presente feito até que se tenha uma decisão quanto aos rumos do referido processo nº 10830.014190/201011.

Quanto ao mérito, a interessada reproduziu os seus argumentos de defesa lançados na impugnação ao referido lançamento de

ofício, os quais, em apertadíssima síntese, clamam pela nulidade da autuação por falha na busca da verdade dos fatos [a fiscalização não teria demonstrado interesse em apurar a inexistência de produtos comercializados sem o benefício da isenção fiscal de que trata a Lei 8.248/91], e, quanto ao mérito, que nenhum dos produtos/modelos escolhidos pelo Fisco para motivar a imputação [não inclusão na portaria ministerial para a fruição do benefício] deixou de constar do referido ato infralegal, de sorte que a reconstituição de sua escrita fiscal não poderia ser dada como certa.

A 8a Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, todavia, considerou improcedentes os termos da Manifestação de Inconformidade.

Para afastar a regra constante do inciso II, do art. 1º da Portaria Receita Federal do Brasil nº 666, de 2008, de que “Serão objeto de um único processo administrativo: [...] II –...a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;”, esclareceu a instância de piso que o referido processo nº 10830.014190/201011, que trata do auto de infração de IPI, “não decorreu da não homologação das compensações, como é o caso da multa isolada ou de glosas de créditos, ao contrário, a não homologação das compensação é que é decorrente do lançamento efetivado e da consequente diminuição do saldo credor de IPI, [...]”.

Quanto ao pedido da interessada para a juntada ou anexação dos processos, alegou a DRJ não existir qualquer dispositivo legal a prever tais hipóteses, e, quanto ao pedido de sobrerestamento, esclareceu não existir essa figura jurídica no processo administrativo tributário.

No mérito, a instância de piso assim se manifestou, verbis:

“[...]Com relação às questões de mérito levantadas pela contribuinte, estas serão julgadas no processo referente ao lançamento, não podendo ser analisadas neste, já que o presente se refere à compensação de créditos e débitos do sujeito passivo e não à infração verificada pelo Fisco.

[...]”E foi justamente invocando os termos da decisão que essa mesma 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP proferira no Acórdão nº 14032.958, de 22/03/2011, no bojo do referido processo administrativo nº 10830.014190/201011, ou seja, mantendo na íntegra no auto de infração, que a DRJ manteve as glosas e a não homologação das compensações tratadas no presente processo.

No Recurso Voluntário a interessada, preliminarmente, suscitou a nulidade do “Despacho Decisório” (sic) [na verdade, pretendeu referir-se ao Acórdão da DRJ, ora vergastado] sob o argumento de que não fora científica em tempo hábil [o fora em 06/05/2011] dos termos daquele Acórdão nº 14032.958, de sorte que sua defesa teria sido cerceada na medida em que não teve acesso aos fundamentos que, na verdade, foram utilizados

para manter o indeferimento de seu pleito contido na Manifestação de Inconformidade.

Esclareço eu que, na verdade, a Recorrente pediu um novo prazo para a apresentação de suas considerações, desta feita, levando em conta os termos do Acórdão da DRJ proferido no processo que versa sobre o auto de infração.

A Recorrente insistiu na juntada dos processos [este e o do auto de infração], ou, alternativamente, no sobrerestamento do presente julgamento até que se decida sobre os rumos da lide envolvendo o auto de infração, de modo a se evitar prejuízo de sua parte.

Explica que esse prejuízo ocorreria no caso de obter uma decisão desfavorável neste processo, situação que o obrigaria ao recolhimento imediato dos débitos cuja compensação não fora homologada, e, de outra parte, caso futuramente venha obter uma decisão favorável no processo que trata do lançamento dos débitos do IPI, o que evidenciaria a improcedência das glosas dos créditos; assim, teria havido um locupletamento ilegal por parte do Fisco.

A DRF Campinas, em 08/06/2015, devolveu o processo ao CARF sob a seguinte argumentação:

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o SOBRESTAMENTO do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período. Em não havendo diligência a ser tomada a cabo por esta DRF, retorno-se ao CARF para, se julgado conveniente, seja feita a análise em conjunto do presente com o que lhe precede.

Nesse ínterim o Processo nº 10830.014190/2010-11 foi julgado procedente conforme acórdão CARF nº 3201-003.372, de 31/01/2018:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI**

Ano calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

*IPI. ISENÇÃO. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL
PARA PRODUTOS.*

Estão amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática, os produtos cujas alterações no processo fábril não implicam em alteração do modelo conforme consta de parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia INT.

Recurso Voluntário Provido

Em resumo, as razões de decidir do acórdão citado foram:

A teor do relatado trata-se de processo que discute o benefício da isenção prevista na lei de informática a telefones celulares fabricados pela Recorrente. A Fiscalização da Receita Federal entendeu que os produtos apresentavam alterações nos seus modelos que desqualificavam a habilitação inicial, promovida pela Motorola junto aos órgãos públicos e formalizada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

A extinta segunda turma ordinária desta Câmara, ao apreciar o recurso resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse elaborado Parecer Técnico para avaliar se as alterações promovidas nos modelos de celulares desqualificariam os produtos para fruição do benefício da lei de informática.

O Parecer Técnico nº 000.956/2013, elaborado pelo INT, concluiu que as modificações promovidas nos telefones celulares não foram suficientes para alterar o modelo dos referidos equipamentos, estando estes novos equipamentos qualificados nos modelos previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

...

O Parecer Técnico elaborado pelo INT conclui que os telefones celulares produzidos pela Recorrente e que foram objeto do presente lançamento, tratam-se do mesmo produto e modelo daqueles previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01, destarte não pode prosperar o lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A questão crucial do presente processo foi a não existência de crédito para homologar as compensações declaradas, conforme explicado na Resolução que converteu o julgamento em diligência:

A Recorrente tem razão quanto à necessidade de se aguardar o desfecho na esfera administrativa da lide por ela instaurada em face do auto de infração contido no processo nº 10830.014190/201011.

É que, embora não se tenha carreado para este processo os termos lavrados pela fiscalização naqueloutro, que trata da autuação de débitos do IPI, é certo que lá é que estão detalhados todos os procedimentos adotados pelo Fisco e que culminaram

na reconstituição da escrita fiscal da autuada e que resultou, de um lado, na apuração de saldo credor diferente [a menor] daquele constante do Livro Reg. Apuração do IPI, e, de outro, na necessidade de constituição de ofício de valores de IPI supostamente tidos como recolhidos a menor, em face da alegada utilização indevida de alíquota reduzida, por sua vez, resultante de uma alegada fruição também indevida dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, para alguns produtos e modelos fabricados e comercializados.

Então, não obstante a Recorrente aqui apresente contestação às glosas efetuadas em seu pedido de resarcimento de IPI, o fato é que o fez reproduzindo as suas alegações lançadas na Impugnação apresentada naquele processo, que trata do auto de infração de IPI.

*Como relatei acima, a própria DRJ considerou que, **verbis**, “Com relação às questões de mérito levantadas pela contribuinte, estas serão julgadas no processo referente ao lançamento, não podendo ser analisadas neste, já que o presente se refere à compensação de créditos e débitos do sujeito passivo e não à infração verificada pelo Fisco”.*

Além disso, uma outra questão prejudicial suscitada pela Recorrente é, referindo-se aos procedimentos adotados pelo Fisco na auditoria fiscal que resultou no auto de infração, de que a autoridade fiscal teria incorrido em “patente falha na busca da verdade dos fatos”, e contra ou a favor desse argumento não é possível a este Relator apresentar considerações, haja vista a inexistência, neste processo, dos elementos e documentos necessários para tanto.

Vê-se, portanto, que a presente lide está na inteira dependência do que restar definitivamente decidido no processo que trata do auto de infração, pois, repitase, é lá que estão todos os fundamentos lançados pela fiscalização para vislumbrar uma fruição indevida de benefício fiscal e que resultou na reconstituição de ofício dos saldos credores apurados pela interessada.

Portanto concluído no julgamento do processo que trata da autuação fiscal pela correção das anotações efetuadas pela recorrente no Livro de IPI, e pela existência do crédito alegado é de se homologar as compensações declaradas, já que esse foi o único impedimento para tanto.

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito por dar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

